



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00595/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020245/2019-92

INTERESSADOS: CENTRO TECNOLÓGICO CT UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 0400/2019. COM A INTERVENIÊNCIA DA FEST. REORÇAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise do Termo Aditivo ao Contrato n° 0400/2019 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e o Município de Cachoeiro de Itapemirim, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentadas, aumentando o valor do contrato, conforme minuta submetida à exame (seq. 339).
2. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
3. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.
5. As observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la.

III . FUNDAMENTAÇÃO

DA REORÇAMENTAÇÃO

6. O contrato n. 400/2019 foi assinado em 04/11/2019 com prazo de vigência inicial de 18 (dezoito) meses, a partir da emissão da ordem de serviço (seq. 159). Houve a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze)

meses, de 14 de Maio de 2021 até 14 de Maio de 2022, bem como do prazo de execução, de 14 de Novembro de 2020 à 14 de Novembro de 2021(seq. 256).

7. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo relacionado à reorçamentação do Contrato nº 0400/2019, na forma a seguir (seq. 343):

DOCUMENTO Sequencial

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 306

Planilha de Reorçamentação Detalhada 322

Cronograma físico-financeiro atualizado 305

Aprovação pelo Departamento 309

Aprovação pelo Conselho Departamental 315

Minuta de Termo Aditivo na modalidade Tripartite 344

8. Verifica-se, ao sequencial 306, o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93:

Prezados,

Solicito aprovação da reorçamentação da planilha financeira do Projeto FEST 864 (Contrato PMCIxUFESx/FEST 400/2019, Processo Digital nº 23068.020245/2019-92) para adequação às atividades do Projeto de Extensão nº 612: “Elaboração de Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cachoeiro de Itapemirim”. Justifico esta solicitação pela necessidade de adequação da planilha financeira às atividades necessárias para encerramento do Contrato 400/2019 em 14 de maio de 2022, conforme aditivo de prazo presente no Sequencial 277. As alterações realizadas na Planilha Financeira foram: - Receitas: As alterações são devidas ao incremento do saldo de aplicações financeiras do projeto. - Rubrica 3.1 – Serviços Administrativos e Auxiliares: Não houve alterações. - Rubrica 3.2 – Atividades Fim do Projeto: Para o cumprimento das metas do Projeto de Extensão houve diminuição de cerca de 82% no valor de diárias e de cerca de 2% no valor destinado a contratação de terceiros. - Rubrica 3.3 – Bolsas: Houve um aumento de cerca de 9% no valor das bolsas de extensão. - Rubrica 4.1 – Serviços Administrativos e Auxiliares: Não houve alterações. - Rubrica 4.2 - Atividades Fim do Projeto: As alterações nos valores foram referentes à prorrogação de tempo do celetista no projeto para possibilitar a manutenção do mesmo e para que sejam realizadas as atividades de finalização de relatórios, organização da documentação do projeto e prestação de contas e ao dissídio coletivo que passou a vigorar a partir de março/2021. - Rubrica 5 – Houve alterações nas despesas de material de consumo, aquisição de equipamentos nacionais, despesas de transporte e de divulgação e publicidade, alimentação, passagens e de outros serviços de terceiros para cumprimento das metas do projeto. - Rubrica 6 – As alterações são devidas ao incremento do saldo de aplicações financeiras do projeto, que resultaram em aumentos dos valores de DEPE e FAE. Sobre a obrigação de que os projetos realizados pela UFES tenham, no mínimo, 2/3 de pessoas vinculadas à UFES, conforme dispõe o § 3º, Art. 6º, do Decreto 7423/2010, informo que 74% da equipe possui vínculo com a UFES como professor, técnico administrativo ou aluno, conforme mostra o Sequencial 280. No tocante à remuneração dos participantes servidores (técnicos e professores) informo que não existe previsão de pagamento acima do teto constitucional, em cumprimento ao § 4º, Art. 7º, do Decreto 7423/2010. Assim, tendo verificado o atendimento a todos os elementos legais para a reorçamentação do projeto em questão, solicito a apreciação da atualização da Planilha Financeira do Projeto 864.

9. Consta, por seu turno, aprovação pelo Departamento e pelo Conselho Departamental (Seq. 309 e 315).

10. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária (Seq. 322), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

11. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

12. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

13. Cumpre destacar que a participação dos servidores docentes e técnico-administrativos no projeto, deverá observar o disposto nos §§ 3º, 6º e 9º, e se for o caso, nos §§ 4º e 5º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010. 27. Outrossim, havendo uso de bens imóveis da Universidade por parte da fundação de apoio a ser contratada, é necessário o devido ressarcimento à Administração, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 6.120/74 c/c artigo 6º da Lei 8.958/94 (com redação conferida pela Lei 12.349, de 2010).

14. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

15. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

16. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO

17. O objeto e o escopo do contrato permanecem inalterados pela reorçamentação, vale dizer, restam mantidas as mesmas condições descritas no instrumento originário.

18. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 339), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

19. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública.

20. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

21. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

22. A decisão final é da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior.

Vitória, 16 de dezembro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020245201992 e da chave de acesso 6cb536fb



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 17/12/2021 às 10:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/334754?tipoArquivo=O>